



CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS
Nº 002/2022

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEG número 77, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99182-2452, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 165, da Lei 14.133/2021 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 170, § 4º da Lei 14.133/2021 assegura ao impugnante instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído nos artigos 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, a presente impugnação é, em sua totalidade, tempestiva, devendo ser recebida e devidamente analisada pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

III. SINOPSE FÁTICA

A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Presidente em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados.

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como critério de ordem da distribuição dos serviços:

“12. DA CLASSIFICAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE LEILOEIRO(A)S

12.1. Serão classificados todos os leiloeiro(a)s oficiais que atenderem aos requisitos e condições previstas neste edital e a Comissão Municipal de Licitações elaborará a lista dos Leiloeiro(a)s Oficiais que serão convocados segundo os critérios do item seguinte;

*12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão Municipal de Licitações **convocará o credenciado na ordem cronológica do número do protocolo da proposta**, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;*

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

*de alienação, que será estabelecido pelo critério de **ordem cronológica** do número do protocolo da proposta.*

*12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, **segundo a ordem cronológica** do número do protocolo da proposta". Grifou-se.*

Desse modo, o instrumento convocatório é manifestamente contrário ao disposto no art. 11 da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

*II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;*

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações". Grifou-se.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Ora, o critério de distribuição de serviços por ordem de protocolo fere gravemente os dispositivos legais, bem como diversos princípios da licitação, em especial a isonomia entre os licitantes, já que os leiloeiros que estiverem estabelecidos nas proximidades de Anhanguera/GO serão privilegiados.

A Instrução Normativa Nº 72/2019 do DREI, que regulamenta a profissão de Leiloeiro Público Oficial, permite a inscrição em mais de uma unidade da federação, vejamos:

“Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação”. Grifou-se.

O impugnante é domiciliado no estado de Minas Gerais, e possui matrícula em diversos estados, em especial na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Face ao exposto, em sendo mantido o critério por ordem de entrega, o impugnante terá sua participação prejudicada em relação aos outros participantes domiciliados no estado de Goiás. **Não há tratamento isonômico** quando se favorece licitantes por sua localização geográfica.

Do modo como disposto, o critério de classificação privilegia os licitantes que se localizam mais próximos ao município de Anhanguera/GO, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
Grifou-se.

Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir **condições que restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar o processo licitatório com igualdade de condições para todos os licitantes.

- **IMPESSOALIDADE:** implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Portanto, não se mostra razoável a ordem de protocolo dos documentos junto à Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO como critério de ordenamento dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Tendo em vista a impossibilidade de se obter a melhor proposta, já que todos os leiloeiros são capazes de fornecer o mesmo serviço, pelo preço previsto em Lei – 5% (cinco por cento) de comissão a ser paga pelo arrematante – é que se faz necessária a **realização de um sorteio** entre os leiloeiros credenciados, a fim de se obter o ordenamento na prestação de serviços.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

IV. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a suspensão da Sessão Pública para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia, face ao vício presente no Edital do Procedimento de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL, de modo a:

- i. Abster-se de constar como critério de julgamento e/ou contratação a conforme a ordem de credenciamento junto à Prefeitura de Ananguera/GO;
- ii. Adotar o **sorteio em ato público** como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de julho de 2022.

**LUCAS RAFAEL
ANTUNES
MOREIRA:0147
2188616**

Assinado de forma
digital por LUCAS
RAFAEL ANTUNES
MOREIRA:01472188616
Dados: 2022.07.11
14:43:24 -03'00'

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

M G

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2195426173

2195426173

2195426173

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

NOME		
LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF	MG11670601 SSP MG	
CPF	014.721.886-16	
DATA NASCIMENTO	01/06/1982	
FILIAÇÃO		
FERNANDO CAETANO MOREIRA		
SONIA MARIA ANTUNES MOREIRA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
		AB
Nº REGISTRO	VALIDADE	1ª HABILITAÇÃO
01537622864	12/01/2026	16/11/2000
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL	DATA EMISSÃO	
ITAUNA, MG	10/05/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		35510277857 MG587679395

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN